

Estudo do Veto nº 50/2021

Gestão de cargos em comissão e de funções de confiança no Poder Executivo Federal

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 18 de 2021 (oriundo da MPV nº 1.042/2021)

10 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Acácio Favacho (PROS/AP): Parecer proferido em Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senador Eduardo Gomes (MDB/TO): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; altera a [Lei nº 11.526](#), de 4 de outubro de 2007; e revoga dispositivos das [Leis nºs 8.216](#), de 13 de agosto de 1991, [8.460](#), de 17 de setembro de 1992, [9.028](#), de 12 de abril de 1995, [9.625](#), de 7 de abril de 1998, [9.649](#), de 27 de maio de 1998, [10.480](#), de 2 de julho de 2002, [10.556](#), de 13 de novembro de 2002, [10.667](#), de 14 de maio de 2003, [10.682](#), de 28 de maio de 2003, [11.355](#), de 19 de outubro de 2006, [11.357](#), de 19 de outubro de 2006, [11.907](#), de 2 de fevereiro de 2009, e [13.346](#), de 10 de outubro de 2016, e da [Medida Provisória nº 2.229-43](#), de 6 de setembro de 2001.

Estudo do Veto nº 50/2021

ITEM 50.21.001	
DISPOSITIVO VETADO	"caput" do art. 12: <i>Decreto estabelecerá os procedimentos para nomeações de CCE e para designações de FCE, observadas as seguintes regras:</i>
ASSUNTO	Gestão de cargos em comissão e de funções de confiança no Poder Executivo Federal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo prevê que os procedimentos para nomeações de CCE e designações de FCE serão estabelecidos via decreto, anunciando ainda uma série de regras a serem observadas na edição de tal ato. O art. 12 não constava no texto inicial da MPV 1.042/2021 ; sua origem se encontra no Parecer de Plenário , pela Comissão Mista do Congresso Nacional, do Relator Deputado Acácio Favacho, que concluiu pela apresentação de um Projeto de Lei de Conversão (PLV 18/2021).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que ao dispor, por meio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viola o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição, e invade competência privativa do Presidente da República para tratar, mediante decreto, de matéria relativa a organização e funcionamento da administração federal, o que contraria, assim, a competência prevista no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição”. Ouvidos a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 50/2021**ITEM 50.21.002****DISPOSITIVO VETADO**

inciso I do "caput" do art. 12:

os CCE dos níveis 15 a 18 e os FCE dos níveis 15 a 17 serão nomeados e designados pelo Presidente da República;

ASSUNTO

Gestão de cargos em comissão e de funções de confiança no Poder Executivo Federal

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece uma das regras a serem observados pelo decreto que regulamente procedimentos para nomeações de CCE e designações de FCE: os CCE dos níveis 15 a 18 e os FCE dos níveis 15 a 17 deverão ser nomeados e designados pelo Presidente da República.

Ressalta-se que o art. 12 tem sua origem no [Parecer de Plenário](#), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, do Relator Deputado Acácio Favacho, que concluiu pela apresentação de um Projeto de Lei de Conversão (PLV 18/2021).

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que ao dispor, por meio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viola o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição, e invade competência privativa do Presidente da República para tratar, mediante decreto, de matéria relativa a organização e funcionamento da administração federal, o que contraria, assim, a competência prevista no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição”.

Ouvidos a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 50/2021**ITEM 50.21.003****DISPOSITIVO VETADO****inciso II do "caput" do art. 12:**

os CCE e os FCE dos níveis 1 a 14 serão nomeados e designados pelos Ministros de Estado e pelas autoridades máximas de autarquias e de fundações no âmbito dos respectivos órgãos e entidades.

ASSUNTO

Gestão de cargos em comissão e de funções de confiança no Poder Executivo Federal

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo estabelece uma das regras a serem observados pelo decreto que regulamente procedimentos para nomeações de CCE e designações de FCE: os CCE e os FCE dos níveis 1 a 14 serão nomeados e designados pelos Ministros de Estado e pelas autoridades máximas de autarquias e de fundações no âmbito dos respectivos órgãos e entidades.

Ressalta-se que o art. 12 tem sua origem no [Parecer de Plenário](#), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, do Relator Deputado Acácio Favacho, que concluiu pela apresentação de um Projeto de Lei de Conversão (PLV 18/2021).

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que ao dispor, por meio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viola o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição, e invade competência privativa do Presidente da República para tratar, mediante decreto, de matéria relativa a organização e funcionamento da administração federal, o que contraria, assim, a competência prevista no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição”.

Ouvidos a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 50/2021

ITEM 50.21.004

DISPOSITIVO VETADO	inciso I do § 1º do art. 12: <i>no caso da autoridade máxima, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;</i>
ASSUNTO	Gestão de cargos em comissão e de funções de confiança no Poder Executivo Federal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece uma das regras a serem observados pelo decreto que regulamente procedimentos para nomeações de CCE e designações de FCE: as nomeações de cargos e as designações de funções de unidades descentralizadas nos Estados e no Distrito Federal de órgãos e de entidades da administração pública federal, quando se tratar de autoridade máxima, serão realizadas pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República. Ressalta-se que o art. 12 tem sua origem no Parecer de Plenário, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, do Relator Deputado Acácio Favacho, que concluiu pela apresentação de um Projeto de Lei de Conversão (PLV 18/2021).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que ao dispor, por meio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viola o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição, e invade competência privativa do Presidente da República para tratar, mediante decreto, de matéria relativa a organização e funcionamento da administração federal, o que contraria, assim, a competência prevista no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição. Outrossim, contraria o interesse público, pois não seria compatível com a melhor prática gerencial, aumentaria a burocracia dos processos de nomeação ou designação e prejudicaria o controle gerencial para o exercício de competências definidas em lei aos titulares dos órgãos e das entidades da administração pública, o que seria incoerente com a definição de perfis e o estabelecimento de processos seletivos, além de gerar potencial risco de assimetria na execução da orientação estratégica dos órgãos, em contraposição ao princípio da auto-organização do Executivo. Nesse sentido, a designação de subordinado deve ser feita pela autoridade hierarquicamente responsável, sob pena de desvincular a coordenação e a responsabilidade administrativa do órgão ou da entidade e colocar em risco os objetivos da administração pública, haja vista que atrapalharia o alinhamento e a coordenação entre a alta administração e as unidades que implementam a política pública, por meio da qual se busca identificar, no futuro gestor, o conhecimento e as competências gerenciais para conduzir, por exemplo, os processos inerentes à gestão de imóveis da União.” Ouvidos o Ministério do Trabalho e Previdência, o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 50/2021

ITEM 50.21.005

DISPOSITIVO VETADO	inciso II do § 1º do art. 12: <i>nos demais casos, pela autoridade máxima a que se refere o inciso I deste parágrafo.</i>
ASSUNTO	Gestão de cargos em comissão e de funções de confiança no Poder Executivo Federal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece uma das regras a serem observados pelo decreto que regulamente procedimentos para nomeações de CCE e designações de FCE: as nomeações de cargos e as designações de funções de unidades descentralizadas nos Estados e no Distrito Federal de órgãos e de entidades da administração pública federal serão realizadas pela autoridade máxima a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, exceto nos casos em que se trata de nomeação e designação de autoridade máxima. Ressalta-se que o art. 12 tem sua origem no Parecer de Plenário, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, do Relator Deputado Acácio Favacho, que concluiu pela apresentação de um Projeto de Lei de Conversão (PLV 18/2021).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que ao dispor, por meio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viola o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição, e invade competência privativa do Presidente da República para tratar, mediante decreto, de matéria relativa a organização e funcionamento da administração federal, o que contraria, assim, a competência prevista no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição. Outrossim, contraria o interesse público, pois não seria compatível com a melhor prática gerencial, aumentaria a burocracia dos processos de nomeação ou designação e prejudicaria o controle gerencial para o exercício de competências definidas em lei aos titulares dos órgãos e das entidades da administração pública, o que seria incoerente com a definição de perfis e o estabelecimento de processos seletivos, além de gerar potencial risco de assimetria na execução da orientação estratégica dos órgãos, em contraposição ao princípio da auto-organização do Executivo. Nesse sentido, a designação de subordinado deve ser feita pela autoridade hierarquicamente responsável, sob pena de desvincular a coordenação e a responsabilidade administrativa do órgão ou da entidade e colocar em risco os objetivos da administração pública, haja vista que atrapalharia o alinhamento e a coordenação entre a alta administração e as unidades que implementam a política pública, por meio da qual se busca identificar, no futuro gestor, o conhecimento e as competências gerenciais para conduzir, por exemplo, os processos inerentes à gestão de imóveis da União.” Ouvidos o Ministério do Trabalho e Previdência, o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 50/2021

ITEM 50.21.006

DISPOSITIVO VETADO	§ 2º do art. 12: <i>O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às unidades descentralizadas da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, cujas nomeações serão disciplinadas por ato regulamentar da autoridade máxima desses órgãos.</i>
ASSUNTO	Gestão de cargos em comissão e de funções de confiança no Poder Executivo Federal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, no âmbito da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, as nomeações serão disciplinadas por ato regulamentar da autoridade máxima desses órgãos. Ressalta-se que o art. 12 tem sua origem no Parecer de Plenário, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, do Relator Deputado Acácio Favacho, que concluiu pela apresentação de um Projeto de Lei de Conversão (PLV 18/2021).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que ao dispor, por meio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viola o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição, e invade competência privativa do Presidente da República para tratar, mediante decreto, de matéria relativa a organização e funcionamento da administração federal, o que contraria, assim, a competência prevista no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição. Outrossim, contraria o interesse público, pois não seria compatível com a melhor prática gerencial, aumentaria a burocracia dos processos de nomeação ou designação e prejudicaria o controle gerencial para o exercício de competências definidas em lei aos titulares dos órgãos e das entidades da administração pública, o que seria incoerente com a definição de perfis e o estabelecimento de processos seletivos, além de gerar potencial risco de assimetria na execução da orientação estratégica dos órgãos, em contraposição ao princípio da auto-organização do Executivo. Nesse sentido, a designação de subordinado deve ser feita pela autoridade hierarquicamente responsável, sob pena de desvincular a coordenação e a responsabilidade administrativa do órgão ou da entidade e colocar em risco os objetivos da administração pública, haja vista que atrapalharia o alinhamento e a coordenação entre a alta administração e as unidades que implementam a política pública, por meio da qual se busca identificar, no futuro gestor, o conhecimento e as competências gerenciais para conduzir, por exemplo, os processos inerentes à gestão de imóveis da União.” Ouvidos o Ministério do Trabalho e Previdência, o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União.

Estudo do Veto nº 50/2021**ITEM 50.21.007****DISPOSITIVO VETADO****§ 3º do art. 12:**

As autoridades responsáveis por nomeações de CCE e por designações de FCE poderão optar pela realização de processo de pré-seleção de candidatos para subsidiar a escolha de profissional que será nomeado ou designado.

ASSUNTO

Gestão de cargos em comissão e de funções de confiança no Poder Executivo Federal

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo possibilita que as autoridades responsáveis por nomeações de CCE e por designações de FCE realizem processo de pré-seleção de candidatos para subsidiar a escolha de profissional que será nomeado ou designado.

Ressalta-se que o art. 12 tem sua origem no [Parecer de Plenário](#), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, do Relator Deputado Acácio Favacho, que concluiu pela apresentação de um Projeto de Lei de Conversão (PLV 18/2021).

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que ao dispor, por meio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viola o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição, e invade competência privativa do Presidente da República para tratar, mediante decreto, de matéria relativa a organização e funcionamento da administração federal, o que contraria, assim, a competência prevista no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição”.

Ouvidos a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 50/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 50.21.008
	§ 4º do art. 12: <i>Caso a autoridade máxima responsável opte pela não realização do processo de pré-seleção referido no § 3º deste artigo para os cargos e as funções de níveis 11 a 17, deverá explicitar o motivo em ato fundamentado a ser publicado no perfil da posição e do currículo do selecionado, vedada a delegação.</i>
ASSUNTO	Gestão de cargos em comissão e de funções de confiança no Poder Executivo Federal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O parágrafo anterior (item 50.21.007) possibilita que as autoridades responsáveis por nomeações de CCE e por designações de FCE realizem processo de pré-seleção de candidatos para subsidiar a escolha de profissional que será nomeado ou designado. Este dispositivo (50.21.008) torna preferencial o processo de pré-seleção para cargos e funções dos níveis 11 a 17, de modo que, caso não opte pela realização de tal processo, a autoridade máxima responsável deverá explicitar o motivo em ato fundamentado a ser publicado no perfil da posição e do currículo do selecionado, vedada a delegação. Ressalta-se que o art. 12 tem sua origem no Parecer de Plenário, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, do Relator Deputado Acácio Favacho, que concluiu pela apresentação de um Projeto de Lei de Conversão (PLV 18/2021).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que ao dispor, por meio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viola o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição, e invade competência privativa do Presidente da República para tratar, mediante decreto, de matéria relativa a organização e funcionamento da administração federal, o que contraria, assim, a competência prevista no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição”. Ouvidos a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 50/2021**ITEM 50.21.009****DISPOSITIVO VETADO****§ 5º do art. 12:**

O processo de pré-seleção referido no § 3º deste artigo deve aferir a experiência, o conhecimento prévio do candidato e as competências, conforme o perfil profissional a que se refere o art. 10 desta Lei.

ASSUNTO

Gestão de cargos em comissão e de funções de confiança no Poder Executivo Federal

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo define requisitos para o processo de pré-seleção, ao determinar que por ele seja aferida a experiência, o conhecimento prévio do candidato e as competências. O processo deve se dar em conformidade com o art. 10 da Lei, o qual prevê a edição de um decreto com a finalidade de definir requisitos mínimos para ocupação dos CCE e das FCE, disciplinar a exigência de divulgação do perfil profissional desejável e estabelecer os procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo federal, com estímulos à gestão por competências.

Ressalta-se que o art. 12 tem sua origem no [Parecer de Plenário](#), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, do Relator Deputado Acácio Favacho, que concluiu pela apresentação de um Projeto de Lei de Conversão (PLV 18/2021).

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que ao dispor, por meio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viola o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição, e invade competência privativa do Presidente da República para tratar, mediante decreto, de matéria relativa a organização e funcionamento da administração federal, o que contraria, assim, a competência prevista no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição”.

Ouvidos a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 50/2021

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 50.21.010
	§ 6º do art. 12: <i>Na ausência de regulamentação a que se refere o art. 10 desta Lei, o órgão ou a entidade deverá adotar em seus processos de pré-seleção de candidatos as competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública do Ministério da Economia.</i>
ASSUNTO	Gestão de cargos em comissão e de funções de confiança no Poder Executivo Federal
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O art. 10 da Lei prevê a edição de um decreto com a finalidade de definir requisitos mínimos para ocupação dos CCE e das FCE, disciplinar a exigência de divulgação do perfil profissional desejável e estabelecer os procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo federal, com estímulos à gestão por competências. O dispositivo em questão (50.21.010) estabelece que, na ausência de tal regulamentação, o órgão ou a entidade deverá adotar em seus processos de pré-seleção de candidatos as competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). O art. 12 tem sua origem no Parecer de Plenário, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, do Relator Deputado Acácio Favacho, que concluiu pela apresentação de um Projeto de Lei de Conversão (PLV 18/2021).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que ao dispor, por meio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viola o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição, e invade competência privativa do Presidente da República para tratar, mediante decreto, de matéria relativa a organização e funcionamento da administração federal, o que contraria, assim, a competência prevista no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição”. Ouvidos a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Economia.